



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.926 - SP
(2015/0188738-2)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
INTERES. : EDUARDO MINARE HIGA
INTERES. : EZAQUIEL LEITE FURTADO
INTERES. : NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA
INTERES. : VALDENIRA CARLOTO DE ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 265, DO CPP. AUSÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. GESTO INCOMPATÍVEL COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. REGISTRO DO INCONFORMISMO EM ATA. INCONSTITUCIONALIDADE DO MENCIONADO DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - **Ex vi** do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, serão fundamentadas todas as decisões judiciais, justamente para que delas se possa recorrer, cabendo à defesa no Júri, diante de uma decisão com a qual não se conforma, registrar a irresignação em ata, a fim de que o órgão **ad quem** possa, no momento oportuno, manifestar-se sobre o tema.

II - A postura de abandonar o plenário do Júri é incompatível com o Estado Democrático de Direito, configurando tal proceder flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, bem como tentativa indevida de subversão da ordem nos procedimentos judiciais, impondo-se, **in casu**, a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

III - Esta Corte já teve a oportunidade de afirmar que não se vislumbra nenhum traço de inconstitucionalidade no art. 265, do Código de Processo Penal. **(Precedentes)**.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.926 - SP
(2015/0188738-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de decisão monocrática **por mim proferida**, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por ela interposto.

Na espécie, verifiquei que a recorrente atua na defesa dos interesses do advogado **José Roberto Rodrigues da Rosa**, OAB/MS n. 10.163, uma vez que foi a ele imposta multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal, no patamar de 20 (vinte) salários mínimos, pelo abandono do plenário do Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo/SP.

Irresignada, a entidade de classe impetrou mandado de segurança perante o eg. Tribunal **a quo**, restando a ordem denegada. Eis a ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DE MULTA A ADVOGADO POR ABANDONO DE PLENÁRIO DO JÚRI - Possibilidade - Em face do abandono do plenário pelo patrono do réu, ao ver indeferido pedido de desentranhamento de documentos juntados pelo assistente de acusação ou de adiamento da sessão de julgamento, é possível a imposição de multa ao advogado faltoso, que deixa o plenário, abandonando o acusado, seu constituído, indefeso - Inadmissível que, ao invés de utilizar as medidas processuais cabíveis, o advogado, inconformado com o decisório de indeferimento, lance mão de expediente procrastinatório, abandonando o recinto, para forçar o adiamento do julgamento em curso - A marcha processual não pode restar subordinada ao alvedrio das partes - Segurança denegada" (fl. 65).

Sobreveio o recurso ordinário, em que sustentou a recorrente que o causídico viu-se impedido de exercer de forma plena a defesa do constituinte, deixando o plenário do Júri na companhia do defensor dos demais corréus, sendo esta a única alternativa para impedir a realização de julgamento evidentemente nulo, pois malferido o devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ponderou que não houve abandono da causa, mas apenas do julgamento, pois o gesto de retirada da defesa do plenário foi feito em prol dos clientes, evitando fosse levado a efeito um julgamento viciado. Aduz que o causídico prossegue na defesa do seu cliente naqueles autos, o que descaracteriza o abandono da causa.

Requeru, ao final, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja cassada a multa imposta ao advogado.

A liminar foi indeferida às fls. 127-129.

O Ministério Público Federal, às fls. 138-142, opinou pelo desprovimento do recurso.

Por decisão monocrática, proferida às fls. 144-147, neguei provimento ao recurso ordinário.

Daí o presente agravo regimental, em que sustenta a agravante as mesmas razões que informaram o recurso ordinário, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma** do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.926 - SP
(2015/0188738-2)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 265, DO CPP. AUSÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. GESTO INCOMPATÍVEL COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. REGISTRO DO INCONFORMISMO EM ATA. INCONSTITUCIONALIDADE DO MENCIONADO DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - **Ex vi** do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, serão fundamentadas todas as decisões judiciais, justamente para que delas se possa recorrer, cabendo à defesa no Júri, diante de uma decisão com a qual não se conforma, registrar a irresignação em ata, a fim de que o órgão **ad quem** possa, no momento oportuno, manifestar-se sobre o tema.

II - A postura de abandonar o plenário do Júri é incompatível com o Estado Democrático de Direito, configurando tal proceder flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, bem como tentativa indevida de subversão da ordem nos procedimentos judiciais, impondo-se, **in casu**, a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

III - Esta Corte já teve a oportunidade de afirmar que não se vislumbra nenhum traço de inconstitucionalidade no art. 265, do Código de Processo Penal. (**Precedentes**).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental.**

Pretende a agravante seja reformada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Porém, **a ela não assiste razão.**

Consoante restou consignado na decisão agravada, que ora reproduzo, a irresignação frente a uma decisão proferida pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri deve ser manifestada com o registro em ata do inconformismo, a fim de que o órgão **ad quem** o aprecie em sede recursal e, se for o caso, determine a realização de nova sessão de julgamento. É o que se depreende da leitura do **art. 495, inciso XV, do Código de Processo Penal, verbis:**

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

[...]

XV – os incidentes;

A postura de abandonar o plenário do Júri é incompatível com o Estado Democrático de Direito, configurando tal proceder flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, bem como tentativa indevida de subversão da ordem nos procedimentos judiciais, pois, por força do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, deverão ser fundamentadas todas as decisões judiciais, justamente para que delas se possa recorrer.

Nesse sentido, se impõe a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal, que a prevê do seguinte modo:

*Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, **comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.***

Colaciono precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DOS PATRONOS DO RÉU APÓS INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DUAS VEZES PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA APÓS A IMPOSIÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA QUE CONSTITUÍSSE NOVO DEFENSOR. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1.[...]

2. *É devida a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal na hipótese em que os procuradores do réu, embora devidamente intimados por mais de uma vez, sem qualquer justificativa deixam de apresentar a respectiva defesa no prazo assinalado, protocolando a respectiva petição somente após a disponibilização no Diário de Justiça da decisão de aplicação de multa por abandono do processo e de determinação de intimação do réu para que constituísse novo defensor.*

3. [...]

4. [...]

5. *Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.416.501/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/11/2014).*

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR DATIVO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA. APLICABILIDADE.

1. *Colhe-se do aresto impugnado que o impetrante, na condição de defensor dativo de réu preso preventivamente, deixou fluir prazo para a apresentação de defesa, embora tenha sido intimado várias vezes para tal finalidade, bem como reteve os autos sem justificativa.*

2. *Por esses motivos, o juiz de primeiro grau, em decisão confirmada pelo Tribunal de origem, declarou o abandono do processo, a destituição do defensor, com ofícios à OAB e à Defensoria, e aplicou-lhe multa de 10 salários mínimos.*

3. *A decisão foi lastreada não em um episódio isolado, mas em diversas práticas desidiosas.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento segundo o qual: "(...) não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança" (RMS 31.966/PR, Rel.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJe 18/5/2011).

5. *Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental*" (RMS n. 42.953/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 10/4/2014).

Quanto à inconstitucionalidade do art. 265, do Código de Processo Penal, esta Corte já teve a oportunidade de afirmar que não se vislumbra nenhum traço de ofensa ao texto constitucional pelo mencionado dispositivo de lei. Vejamos:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

[...]

2. *Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança.*

[...]

4. *Recurso Ordinário a que se nega provimento*" (RMS n. 31.966/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Adilson Vieira Macabu** - Desembargador Convocado do TJ/RJ, DJe de 18/5/2011).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 2. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA CONSTITUCIONAL PELO STJ. 3. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. *O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há se falar em ofensa ao contraditório ou ilegalidade da multa aplicada, mas apenas em devida observância do regramento legal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à sua aplicação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RMS n. 48.066/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/9/2015).

"PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. RENÚNCIA APRESENTADA APÓS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. EFEITOS.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não se vislumbra a inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regradada do juiz natural do processo.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RMS n. 33.024/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 17/3/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0188738-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 48.926 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032037220048260052 22181381220148260000 RI002JUGC0000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
INTERES. : EDUARDO MINARE HIGA
INTERES. : EZAQUIEL LEITE FURTADO
INTERES. : NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA
INTERES. : VALDENIRA CARLOTO DE ALENCAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
INTERES. : EDUARDO MINARE HIGA
INTERES. : EZAQUIEL LEITE FURTADO
INTERES. : NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA
INTERES. : VALDENIRA CARLOTO DE ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.